



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000172/95-90
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.660
RECURSO Nº : 121.266
RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.-
ITR. EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS
ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.660
RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO GOMES ARANTES foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 05), no valor de 1.381,69 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MUTUM", localizado no município de Abadiânia - GO, com área de 137,3 hectares e cadastrado na SRF sob o número 1071081.7.

Impugnando o feito (fl. 01), o contribuinte solicitou a revisão do referido imposto, alegando que "a declaração de informação do ITR/94 foi preenchida erroneamente com valores expressos em cruzeiros; o Valor da Terra Nua está maior que o valor total do imóvel". Salientou, ademais, que no exercício de 1992 pagou CR\$ 202.159,00; no exercício de 1993, pagou R\$ 16,12; em 1994, recebeu a notificação no valor de R\$ 1.045,11, portanto com um aumento aproximado de 6.500%, o que não é justo".

Como prova do alegado, trouxe aos autos Declaração da Prefeitura Municipal de Abadiânia - GO (fl. 03), informando como valor total do imóvel a importância de 63.257,00 UFIR (38.307,00 UFIR para o terreno e 24.950,00 UFIR para as benfeitorias). Referido "Laudo de Avaliação" está datado de 21/08/95.

À fl. 02 consta expediente assinado pelo Prefeito Municipal de Abadiânia para o Delegado da Receita Federal em Goiás, por meio do qual o Contribuinte requer a revisão do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Mutum" conforme o quadro nele contido, no qual está indicado o valor venal do imóvel (63.257,00 UFIR) e discriminados todos os valores que o compõem. Como Valor da Terra Nua está indicada a importância de 38.307,00 UFIR. Citados valores referem-se a 31/12/93.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com base no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN, julgou procedente o lançamento, em decisão (fls. 16/19) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. EXERCÍCIO DE 1994.

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do

EMCCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.660

próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento (§ 1º, do art. 147, do CTN)
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs Recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fls. 24 e 25), argumentando, em síntese, que:

- 1) a justificativa de que o mérito da impugnação não pode ser analisado, por força do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não pode prevalecer, pois nenhum produtor rural pode impugnar tributo que não conhece ou do qual não foi notificado, uma vez que é nesse momento que toma conhecimento dos reais valores, principalmente quando consta erro gritante na Declaração de Informação.
- 2) A referida Declaração foi feita por terceiro, tendo o mesmo cometido erro no preenchimento do campo 06. A orientação é para expressar em UFIR e o mesmo foi feito em reais (R\$).
- 3) O Recorrente, para fundamentar seu pleito de revisão do ITR e comprovar o real valor do imóvel rural de que se trata, providenciou Laudo Técnico, assinado por Engenheiro Agrônomo e Laudo Técnico de Avaliação, junto à Prefeitura Municipal de Abadiânia- GO, os quais junta a esta peça de defesa.
- 4) Requer, assim, o provimento do Recurso interposto.

O Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo consta à fl. 27 e está datado de 05/11/96. Acompanha-o a respectiva ART.

À fl. 29 consta expediente da Prefeitura Municipal de Abadiânia ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília -DF, pelo qual o contribuinte requer a revisão do ITR/94, após a retificação do Valor da Terra Nua do imóvel rural de sua propriedade para 38.307,00 UFIR, referente a 31/12/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.660

VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade - "Fazenda Mutum", localizado no município de Abadiânia - GO.

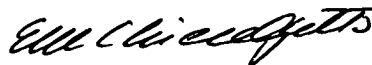
Alega que houve erro quando do preenchimento da DITR/94 e que o VTN foi declarado em reais (R\$), quando deveria ser em UFIR, o que evidentemente repercutiu no lançamento do ITR, que foi por demais elevado. Trouxe aos autos como prova, quando da apresentação da Impugnação, os documentos de fls. 02 e 03. Em seu recurso, juntou como prova do alegado Laudo Técnico emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo) e Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Abadiânia - GO.

O julgador singular manteve a exigência, alegando o disposto no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e considerando que as razões contidas na Impugnação não foram apreciadas, quanto ao mérito, pela autoridade julgadora monocrática, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

O julgador *a quo* deve, ademais, considerar as novas provas aportadas aos autos quando do Recurso, uma vez que elas também se reportam ao objeto do litígio.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13116.000172/95-90

Recurso nº : 121.266

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.660.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Soffi Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL